

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município (item "b" e "e");

Efetivamente, a cobertura integral da população via Saúde da Família e de Saúde Bucal ainda não se faz presente no município, posto que o financiamento desse programa com pessoal é alto, uma vez que cada equipe necessita de, no mínimo: seis Agentes Comunitários de Saúde, um médico Generalista, uma Enfermeira e dois Técnicos de Enfermagem, optouse em manter somente as 02 equipes de ESF em atividade, com dentistas atendendo em sistema de escala. Sendo correto afirmar que, para atingir 100% da população, para um município de 40 mil habitantes, necessitaremos de mais sete equipes, o que torna essa ampliação onerosa no momento.

Em arremate, insta salientar que o município disponibiliza profissionais da área em todas as Unidades, não significando um prejuízo de natureza irreversível aos potenciais usuários.

> O Município teve 10 casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade no ano de 2017 (letra "d");

Devido à grande rotatividade de moradores temporários que para Guariba se deslocam para trabalhar no período de safra da cana de açúcar, que se constitui na base da sua economia, o município, involuntariamente acaba se tornando de certa forma vulnerável no tocante a esses índices, ainda que restritos a 10 (dez) casos.

Independente desse agravante a Secretaria de Saúde está desenvolvendo sucessivas ações educativas, através de palestras para escolares, visando a redução de Doenças Sexualmente Transmissíveis -DST's entre jovens e adultos, que terá, consequentemente, impacto significativo na redução de sífilis congênita em menores de 01 ano.

Com esse conjunto de iniciativas, torna-se observável o trabalho desenvolvido, o qual pode ser considerado altamente profícuo, capaz, portanto, de reduzir o índice atual, ainda que sob controle.

> A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%, conforme parâmetro do Indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016 (letra "e");



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48,664 304/0001-80

Não obstante a falta de mecanismos legais para a aplicabilidade de incentivos e orientações no sentido que dispõe o apontamento, não se tornou possível a ampliação do percentual de partos normais.

Contudo, o assunto vem sendo objeto de campanhas e orientações junto às comunidades, mediante, sobretudo pela ação de entidades localizadas no município em conjunto com equipes de saúde local, orientando e mostrando as vantagens decorrentes dessa prática e bem assim sobre a amamentação.

Com tais iniciativas, espera-se que essas venham a produzir os efeitos desejados no sentido de ampliar a prática de partos normais e demonstrando as vantagens decorrentes visando com isso criar na coletividade uma consciência mais efetiva sobre as vantagens provenientes reduzindo severamente aqueles provindos de procedimentos cirúrgicos.

As Unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, conforme recomendam a Lei Federal nº 6.437/1977 e o Decreto Estadual nº56.819/2011 (letra "f");

Uma vez que a atuação da Fiscalização Financeira atua separadamente, analisando individualmente cada um dos diversos serviços públicos, a ausência dos denominados AVCBs, se encontra registrada em diversos prédios públicos, notadamente aqueles que recebem extensa visitação e frequência prolongada de pessoas.

Em que pese o fato de que a obrigatoriedade dos sobreditos alvarás se estenda em ambientes diversos, o município, como justificativa para esse tema, centralizou as alegações em harmonia com as elucidações lançadas com mais detalhes à frente, justamente no item: <u>H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL</u>, torna-se crível que nos informes lá consignados, cria-se um convencimento e porque não a certeza de que o assunto encontra-se esgotado.

Com efeito, de forma a não tornar a matéria repetitiva e cometer sobreposição, para os apontamentos dessa ordem envolvendo os AVCBs, valem aqueles lá mencionados, onde se obtém um informe generalizado sobre a matéria, realçando os esforços da gestão em cumprir integralmente as carências existentes com respeito à tal particularidade.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

Nem todas as Unidades de Saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 (cinco) dias da semana (letra "g");

Sem embargo do que versa o tópico em análise, nenhum prejuízo decorre desse evento, tendo em consideração que o município dispõe de 03 (três) Unidades que possuem esse serviço em todos os dias úteis da semana.

Estando essas estrategicamente localizadas, nenhum prejuízo proporciona aos usuários, sendo correto afirmar que sua extensão sem a necessária demanda torna-se onerosa e como tal, despicienda ante a concepção predominante junto à Secretaria e o respectivo Conselho Municipal de Saúde.

O Município não implantou o Sistema de Gestão de Assistência Farmacêutica (Hórus) – Letra "h");

Prudentemente e antenados em relação ao Sistema supramencionado, a Administração Pública Municipal já o implementou recentemente. Após o ato inaugural, o primeiro encaminhamento será processado no curso do presente mês (dezembro) onde serão enviadas as atividades do mês de novembro, restando plenamente atendido o que menciona a R. Fiscalização.

Uma vez cumprida a formalidade em epígrafe, pede-se que seja o apontamento declarado extinto.

O município não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra "j");

Em tópico que guarda pleno sincronismo com os termos do presente apontamento, a questão então abordada fora justificada a contento, tendo a reiterar que, embora se encontrando concluído o anteprojeto, sua prossecução não foi obedecida em função da concessão de vantagens.

Como tal, a lei eleitoral, em seu artigo 73 impede que assim se proceda em período eleitoral o que certamente será retomado nos anos de 2018/2019.

Nessas condições, entende-se justificada a ausência ainda que esteja a matéria em fase final de encaminhamento, seguindo em anexo o anteprojeto, identificado como (documento 05).



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

O Município não identifica e nem mantém registro atualizado dos pacientes de obesidade e de asma (letra "k");

Muito embora todas as unidades de saúde locais mantenham um atendimento na plenitude de pacientes acometidos dessas moléstias, os cadastros se afiguram genéricos.

Tratando-se, pois de um requisito indispensável conforme indica a R. Fiscalização por força do presente apontamento foi determinada às respectivas unidades locais a elaboração dos aludidos cadastros de pacientes portadores dessas enfermidades.

Assim, pois, a obtenção se fará muito em breve, visto que para tal basta tão somente efetuar a decomposição do arquivo central e listá-los separadamente.

Com essa medida, pede-se que seja o tópico presente relevado.

A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas) – letra "l";

A disponibilidade dos números de cidadãos que se enquadram nessa condição de dependentes pode ser obtida tomando como fonte o denominado CID 10.

Ao empregar esse mecanismo de visualização, a área de saúde pública passa automaticamente a gerenciar os casos detectados.

No entanto, concernente aos quantitativos de dependentes que estariam a compor um determinado índice não se fez elaborar, podendo fazêlo à medida que extrairão os dependentes do rol mediante o emprego do Código Internacional de diagnóstico, o denominado CID.

Na situação descrita, infere-se que, mesmo não elucidando de forma estatística, o município mantém sob controle os pacientes que padecem dessa dependência.

D.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA "GESTÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA" (PSF) A UBS "Sebastião Bandeira" não possui banheiros adaptados para pessoas com necessidades especiais.

/41



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

Muitos dos serviços públicos colocados ao atendimento da população encontram-se instalados em prédios construídos há décadas, nem todos obedecendo às normas atuais estabelecidas na legislação superveniente.

Tratando-se de uma cidade dotada de inúmeros imóveis antigos, muitos deles não dispõem de recursos voltados para a acessibilidade, impondo que, paulatinamente, venha a prefeitura a dotá-los de diversos dispositivos, via de regra não se restringindo unicamente às pessoas com necessidades especiais.

Sendo assim, gradualmente o município vem adaptando diversas instalações, atendendo simultaneamente às normas de segurança (AVCB's), visando, dentro de um breve período, debelar todos esses eventos que dificultam os portadores de necessidades especiais, bem como os usuários de modo geral.

Essa harmonização, via de regra, a exemplo de inúmeras adequações já efetuadas, está a depender de modificações estruturais de difícil execução, eis que as atividades rotineiras da unidade não se mostram suscetíveis de paralização para o implemento proposto.

Todavia, dentro de um cronograma estabelecido pela Administração, tão logo seja possível a questão estará sendo sanada, eis que as providências nesse sentido já foram determinadas.

Uma vez ciente dessa carência e tendo iniciado as gestões para sua implementação, requer-se que seja relevada a situação retratada no presente tópico.

E.1. IEG-M I - AMB - INDICE B+

Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme prevê a Lei Federal n º 9.423/1977(letra "a");

Liminarmente urge elucidar que o sistema de saneamento básico do município aí compreendendo o abastecimento de água mais a rede coletora de esgotos sanitários encontra-se concedidos à Sabesp.

Como tal, essa empresa constitui-se numa das mais bem equipadas e na mais conceituada do Brasil, não remanescendo margem para preocupação de maior ordem sobre eventual situação de crise.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

Todavia, segundo os dados disponíveis, está presente no município um entroncamento das redes no sentido de que, se no caso de qualquer interrupção de fornecimento, essa interligação é colocada em prática reduzindo qualquer risco de desabastecimento generalizado.

Ainda que não se tenha formalizado um plano para emergencialidade, a Prefeitura Municipal dispõe de veículos tanques e mantém-se em sintonia com empresas locais possibilitando, em caso de extrema urgência, municiar e atender toda a demanda que possa emergir, mediante o uso de carros tanques de uma das maiores Usinas de Açúcar e Álcool, capazes de absorver qualquer evento nesse sentido.

Demais disso, no ajuste firmado com a Sabesp, as situações retratadas no tópico em apreço encontram-se bem realçadas, refugindo de qualquer risco que eventualmente pudesse sujeitar o município, aí incluindo seus serviços, pessoas, e obras.

Diante dos argumentos ora lançados a exame dessa E. Corte, requer que seja a advertência constante do apontamento declaradamente cumprida.

O Município não está habilitado junto ao CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) para licenciar os empreendimentos de impacto local (letra b);

Em razão da proximidade de ruptura do limite prudencial com gastos com pessoal, presentemente o município não reúne as condições ideais para cooptar profissionais especializados para a emissão dos licenciamentos em exame.

Nesse contexto, de sorte a não estabelecer uma clareira em relação ao assunto e com o fito de se fazer cumprir as normas de regência de sorte a preservar o meio ambiente o de se prestar obediência a todos os requisitos exigidos em licenciamentos, o Município o faz por intermédio da CETESB.

Valendo-se desse recurso via CETESB, tem-se a preservação das garantias do não cometimento de excessos em desfavor do meio ambiente e, quiçá, tão logo o município tenha disponibilidade, venha a implementar um organismo autônomo para cuidar da matéria ora objeto de análise.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

Comprovado o mais absoluto controle em relação ao assunto vertente, solicita-se que seja o apontamento desconsiderado.

A Prefeitura Municipal realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos em apenas 40% dos domicílios existentes no município e não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, conforme determinam as Leis Federais nº 9.433/1997 e 12.305/2010 (letras "c" e "d");

Visando desenvolver e ampliar os serviços retratados no tema ora abordado, por determinação deste Executivo a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente já desenvolveu um projeto que tem como escopo a coleta seletiva de resíduos, cujas atividades serão iniciadas já no início de 2019.

O projeto assim elaborado estabelece o atingimento de 99% (noventa e nove por cento) da demanda do município.

Mediante essa iniciativa, essa providência poderá ser aferida brevemente, urgindo elucidar que assim decidindo, resta solucionada a questão apontada.

O Município não possui controle ou registro das situações realizadas por queimadas urbanas (letra "e");

Inquestionavelmente, a observação reproduzida por força do presente apontamento não se mostra desatendida.

A propósito, cabe elucidar que em sua jurisdição, todo foco de queimada é identificado via satélite pelo INPE e acompanhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, onde são gerados relatórios anuais de mapas com focos de incêndios no município, com isso a Secretaria tem histórico de focos de incêndios e facilita-se promover ações de mitigação dos danos ambientais e prevenção para futuros incêndios.

Oportuno salientar que, na busca de um aprimoramento do sistema atual, o município já está empreendendo estudos com vista à criação de um banco de dados apontando-se os focos, a natureza e os quantitativos com maior precisão, servindo como referencial estatístico, controle e a inibição de eventos de cunho criminoso.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

F.1. IEG-M I-CIDADE - ÍNDICE B

O Município possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme determina a Lei Federal nº 12.340/2010, e não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/2012 (letra "a");

Contrapondo-se ao que afirma o apontamento em referência, o Município de Guariba conta com o Plano de Contingência de Defesa Civil devidamente formalizado, aguardando aprovação pela Câmara de Vereadores.

Tratando-se de matéria recém elaborada, carece tão somente do beneplácito da Câmara Municipal, cujo trâmite estará sendo levado a efeito ainda dentro da presente legislatura.

De sorte a comprovar a elaboração do respectivo expediente, acostamos às presentes razões de defesa a cópia de rosto e página final do mesmo, dando conta do fiel cumprimento do assunto reivindicado pela R. Fiscalização, conforme documento (identificado de n°06).

Nesse estágio da peça em referência postula-se que seja o presente apontamento dado como atendido.

F.1. IEG - I - CIDADE - ÍNDICE B

O Município não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos no artigo 8 º da Lei Federal n º 12.608/12 (letra "b").

Entre as múltiplas adequações que se fazem imperiosas por força do contido no âmbito do IEG-I, figura a implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, editada por força do diploma legal federal supra invocado.

Conforme o quantitativo de quesitos que se encontram elencados no aludido artigo 8º da norma de regência, a adequação àquelas inúmeras formalidades torna-se onerosa e por demais detalhadas, não sendo essa providência exigida por essa E. Corte.

Dotada de alto grau de complexidade, o cumprimento de tais pressupostos bem como outros que constam do relatório de contas anuais, deverão ser atendidos em médio prazo, tendo em mente que não se limitam a



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48,664,304/0001-80

edição de atos, exigindo, destarte, a implementação de outras medidas concomitantemente.

Sendo assim, dada a envergadura do que se refere o presente tópico a solução não se limita ao emprego de falácias e sugestões improvisadas e efêmeras, impondo-se, pois, que se aguarde determinado lapso temporal para a correta adequação.

Nessas circunstâncias, registra-se o compromisso de adequar o Município ao formato da lei em comento, podendo as medidas tomadas serem avaliadas em visitas periódicas ou se for o caso, na próxima fiscalização financeira, no caso sobre as contas seguintes.

G.1.1. A LEI DE ACESSO ÀINFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL, Ausência de divulgação das audiências públicas (art. 6 º da lei Federal n º 12.527/2011).

Na forma adotada sinteticamente como se fez redigir o apontamento ora objeto de justificativa, há que se reiterar que as publicações relacionadas à realização das audiências públicas são regularmente efetuadas nos mais diversos canais de comunicação aí compreendendo jornais, internet e afins.

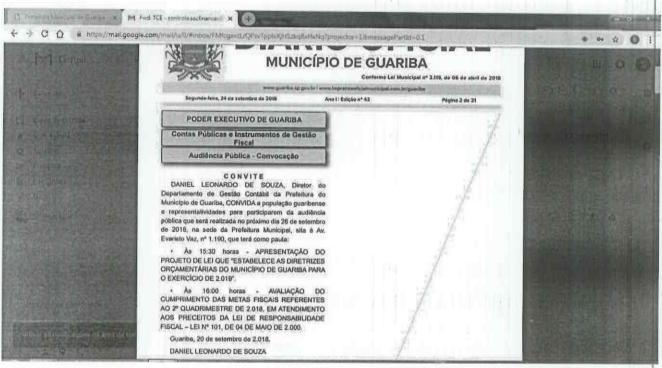
Contudo, restava a publicação na íntegra das atas das sessões realizadas, expediente esse que já se encontra plenamente adotado, com a inserção de todas aquelas realizadas no corrente exercício, lançadas no site no endereço eletrônico https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

De sorte a comprovar materialmente o fiel cumprimento do que alude o presente tópico, segue abaixo uma réplica da última publicação efetuada, podendo-se, destarte, dar como satisfatoriamente cumprida referida formalidade.

~ 4



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80



G.3. IEG-M I- GOV TI - ÍNDICE B

Não disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para pessoal da TI, em desacordo ao artigo 39, § 2°, da Constituição Federal (letra "a");

Segundo a avaliação provinda da pasta em que se encontra subordinada a TI local,os serviços até então desenvolvidos pelos responsáveis dispõem de um grau de satisfatoriedade dentro da mais absoluta razoabilidade.

Esse nível de suficiência ressai da formação dos profissionais que laboram nessa seara, não havendo por parte da Administração Pública Municipal, a necessidade aparente de submeter esse pessoal a reciclagem.

No entanto, o município tem enviado servidores das mais variadas áreas em palestras e eventos proporcionados e organizados regionalmente pelo próprio Tribunal, nada impedindo no sentido de submetêlos à treinamentos de sorte a alargar a vastidão de conhecimentos que podem ser carreados à melhor *performance* do serviço público, em especial nessa tão importante particularidade nos dias atuais.

Partindo desse princípio, estará o município antenado no sentido de implementar essas medidas, de modo a acompanhar com clarividência a performance dos executores dessas tarefas.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 48.664.304/0001-80

Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI(letra "b");

A inexistência da normatização ora em questão se afigura procedente, onde assunto é extremamente complexo e necessitará participação de todas as Secretarias e Setores da Administração Municipal e ainda será necessário o levantamento de todo o parque tecnológico da Prefeitura e imediatamente após este estudo fará lei municipal com as devidas tratativas que assunto merece.

Neste contexto, não havendo procedência a informação inserta no tópico em análise, pede-seque seja o apontamento desconsiderado.

A prefeitura Municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso de TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança e Informação conforme normas da ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005 (letra 'c");

Em que pese a ausência ora cogitada, o município já cuida da elaboração de um texto legal dispondo sobre a matéria, cuja tarefa foi atribuída ao Departamento de Tecnologia da Informação.

Assim, pois, com a edição dessa legislação estará cumprido tal pressuposto, tendo a afirmar que, a comprovara veracidade do que ora se afirma, se junta a defesa o anteprojeto em fase de elaboração, que ainda deverá ser mais detalhado e posteriormente aprovado em forma de lei, documento que segue em anexo (documento de nº 07).

Removida a questão que deu azo ao apontamento em referência, reivindica-se a desconsideração do apontado.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Limitar a autorização de abertura de créditos suplementares com base na LOA em percentual compatível com a inflação para o período (comentários no item A.2.) letra "b".



ESTADO DE SÃO PAULO

As questões reportadas no presente apontamento encontram-se devidamente justificadas no terceiro tópico do item (A.2.) da peça de defesa que ora se constitui.

Em tais condições, ditas alegações se prestam a elucidar os motivos que o ensejaram, não repousando na sistemática financeira adotada pelo município qualquer excesso ou operação que eventualmente venha a se constituir em fato irreversível.

Regularizar as incorreções referentes à ausência de plano de cargos e salários para servidores da saúde (Comentários no item D.2, letra "j");

A elaboração do indigitado projeto de lei dispondo sobre a implantação do sobredito plano encontra-se concluída, em fase de ajustes finais para o encaminhamento ao Legislativo.

Todavia, além de possível impedimento provocado por eventual infração ao artigo 73 da Lei Eleitoral, ao elaborar o impacto orçamentário e financeiro proveniente da sua aplicação, o grau de comprometimento das despesas com pessoal, cujo índice beira o limite prudencial, terminaram por impedir a remessa do mesmo à exame do Legislativo com a celeridade que se pretendia.

Em tais circunstancias, estaria o município suprindo uma formalidade que se mostra necessária para ingressar no campo da ilegalidade ao dilatar as despesas com pessoa, cujos cálculos expostos na síntese do apurado no relatório, já atingem a casa dos 48%, limite que deverá ser substantivamente elevado a partir da concessão do próximo reajuste salarial anual.

Observa-se Excelentíssimo Conselheiro que a sua não conversão em lei, ao menos momentaneamente, decorrer de cuidados plenamente justificáveis, evitando colocar o município em maus lençóis, à medida que neste âmbito este se encontra bem gerenciado sem merecer retoques.

Logo, tal qual o que se passa na esfera Federal como os subsídios dos Ministros do STF; na estadual em que o professorado também alega defasagem, o momento econômico, financeiro e legal vivenciados pelo município não recomendam a edição da referida lei, tornando-se prudente uma ocasião relativamente mais sólida da economia, evitando que ao solucionar esse problema, o município incorra em outras que podem resultar